



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.593 - DF
(2015/0150908-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RV - SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : SAMANTHA VASCONCELOS CHACON - DF020497
FABIANO ARSENIO SOARES - DF025963
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - DF039272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. A reforma do julgado quanto a conclusão de não ter sido configurado cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova testemunhal e documental, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.593 - DF
(2015/0150908-9)**

AGRAVANTE : RV - SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : SAMANTHA VASCONCELOS CHACON - DF020497
FABIANO ARSENIO SOARES - DF025963
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - DF039272

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 335/336, e-STJ), interposto por RV - SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 319/322, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544, CPC/1973) da insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 197):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OMISSÃO QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. FIDELIZAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. LICEIDADE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGULARIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

I. A omissão da parte quanto ao despacho que faculta a especificação de provas só pode ser compreendida como abdicação à incursão na fase instrutória, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma mácula processual na solução antecipada da lide.

II. À luz do princípio do livre convencimento motivado, não se mostra lícito impor ao juiz da causa, que se sente convencido acerca dos fatos relevantes para o julgamento, a obrigação da colheita de provas que ele mesmo, como destinatário de todo o material probante, reputa desnecessárias. Inteligência dos artigos 130, 131, 330 e 331, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. A Lei 8.078/90, ao delinear o conceito de consumidor com manifesta preferência pela teoria finalista, não permite a expansão dos seus domínios normativos a situações ou relações jurídicas de natureza empresarial.

IV. Não se revela abusiva a cobrança de multa por quebra de fidelização lastreada em cláusula contratual expressa.

V. A existência do débito torna legítima e regular a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a ora agravante apontou violação aos arts. 130, 131, 330, 331 do Código de Processo Civil de 1973; e 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese: (i) cerceamento de defesa; e ii) aplicabilidade do CDC ao caso em tela.

Contrarrazões às fls. 236/240.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 292/293, e-STJ), por entender que a pretensão da recorrente demanda o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que enseja na aplicação da Súmula 7 do STJ.

Interposto o agravo (fls. 294/297, e-STJ), no qual a agravante pretende a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater o impedimento acima indicado.

Sem contraminuta (fl. 302, e-STJ)

Em decisão monocrática (fls. 319/322, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, sob os fundamentos de incidência da Súmula 7/STJ, quanto à pretensão de reconhecimento do cerceamento de defesa, e da Súmula 83/STJ, quanto à inaplicabilidade do CDC ao caso em tela.

No presente agravo interno (fls. 335/336, e-STJ), a agravante se insurge somente no tocante à tese de cerceamento de defesa, aduzindo que "a produção de prova testemunhal e documental em audiência ou na fase probatória, o qual não foi apreciado nesta Corte, o qual também não houve apreciação via Embargos de Declaração por entender que havia caráter de infringente". Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.593 - DF
(2015/0150908-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. A reforma do julgado quanto a conclusão de não ter sido configurado cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova testemunhal e documental, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, a insurgente sustentam ter havido cerceamento de defesa, ao argumento de que não poderia o magistrado ter dispensado "a produção de prova testemunhal e documental acerca da oitiva da empregada da Reclamada e das diversas documentações que vem sendo enviadas pela Reclamada à Recorrente".

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão recorrido:

O juiz da causa encerrou a instrução após franquear às partes a especificação de provas (fl. 120) e contra essa decisão a Apelante interpôs agravo retido (fls. 122/123).

Em atendimento ao despacho que facultou a especificação de provas, a Apelante se limitou a requerer a juntada de documentos (fls. 115/117), de maneira que sua omissão quanto a qualquer outro meio de prova só pode ser entendida como abdicação à dilação probatória, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma mácula processual na solução antecipada da lide. Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Além disso, a incursão do feito na fase instrutória torna-se dispensável quando os documentos constantes dos autos revelam-se suficientes para o deslinde da controvérsia, a teor do que dispõem os artigos 130 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, decidiu este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça: (...)

Não se deve olvidar que, à luz do princípio do livre convencimento motivado insculpido nos artigos 130, 131, 330 e 331, § 2º, do Código de Processo Civil, como destinatário das provas, cabe ao juiz definir a atividade probatória de acordo com o que entende necessário à formação do seu convencimento. Nesse sentido é expressiva a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante ilustram os seguintes julgados: (...)

Não se mostra lícito impor ao juiz que preside a relação processual, que se sente convencido acerca dos fatos relevantes para o julgamento do litígio, a colheita de prova que ele mesmo, como destinatário de todo o material probante, reputa prescindível. Acerca do tema, decidiu este Tribunal de Justiça: (...)

Não prospera, portanto, a irresignação recursal da Apelante deduzida por meio de agravo retido.

Assim, no tocante à tese de cerceamento de defesa arguida pela ora agravante, constata-se que o órgão julgador concluiu que os documentos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, à luz do artigo 130 do CPC/73, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir as provas requeridas pelas partes, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Neste aspecto, a alteração das conclusões a que chegou o órgão julgador demandaria o reexame de matéria fática, visto que cabe ao magistrado valorar a necessidade da prova, deferindo ou indeferindo a sua produção, com base no acervo probatório acostado aos autos, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.** CORRETAGEM. MEDIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. 2. Desse modo, **a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 576.845/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 10/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. **ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM APOIO NAS PROVAS E FATOS COLIGIDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional. 3. **O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 594.106/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

2. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.** [...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1409032/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO **INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** [...] MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. [...]

3. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o farto arcabouço probatório é suficiente para a análise dos fatos apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se contraproducente e até mesmo violação à garantia da razoável duração do processo, a cassação da sentença, para produção de provas que não acarretarão a alteração do que já restou provado.

4. **Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1537718/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) [grifou-se]

Em outros termos, verificar se o acervo probatório foi suficiente para embasar a decisão, bem assim a necessidade da produção de prova oral para o deslinde da controvérsia, demandaria necessariamente o reexame de todo o contexto probatório, encontrando óbice na Súmula 7 desta Corte.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0150908-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 732.593 / DF**

Números Origem: 00218104220128070001 00790161420128070001 20120110790163 20120110790163AGS
790161420128070001

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RV - SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : SAMANTHA VASCONCELOS CHACON - DF020497
FABIANO ARSENIO SOARES - DF025963
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - DF039272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RV - SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : SAMANTHA VASCONCELOS CHACON - DF020497
FABIANO ARSENIO SOARES - DF025963
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - DF039272

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.